



**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**LEILÃO PÚBLICO N.º 005/2017 - 57º LEILÃO DE BIODIESEL**

**1 - DAS RAZÕES DOS RECURSOS**

**DO RECURSO DA CARAMURU**

A recorrente, visando a reverter seu impedimento de participar do 57º Leilão do Biodiesel por não ter apresentado a Autorização de Operação da ANP e o Registro Especial de Produtor de Biodiesel da Receita Federal, apresenta, em sua peça recursal, os documentos faltantes.

Em sua defesa, a CARAMURU afirma que a decisão caracteriza-se como excesso de formalismo e está em desacordo com o item 12.10 do Edital:

*12.10 As normas que disciplinam este LEILÃO PÚBLICO serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Afirma ainda que, de forma alguma o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação serão comprometidos com a habilitação da RECORRENTE.

Por fim, alega que a habilitação/participação da RECORRENTE possibilitará o aumento da oferta do biodiesel no Leilão, proporcionando a garantia do fornecimento e, ao mesmo tempo, contribuindo na consolidação do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel. Também, representará o fortalecimento do caráter competitivo do Leilão, garantindo aquisição econômica e eficiente por parte da adquirente.

**2 - DO MÉRITO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**DO RECURSO DA CARAMURU**

É imperioso registrar que a apreciação do mérito do presente recurso teve como base o pronunciamento da Superintendência do Abastecimento (SAB), área técnica da presente Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Segundo a referida área técnica, a empresa alega que quando apresentou envelope requerendo sua habilitação para participar do certame, os procedimentos para obtenção das autorizações necessárias, junto à ANP e RFB já estavam em andamento e prestes a serem concluídos.

Todavia, tal situação foi regularizada e as autorizações foram deferidas, fora do prazo que a empresa tinha para encaminhar todos os documentos de habilitação.

O prazo para entrega do envelope 2 de habilitação era o dia 19/09/2017 e a empresa conseguiu as referidas autorizações que lhe faltavam no dia 20/09/2017.

Cabe ressaltar que o item 8.5 do Edital veda a inclusão de qualquer documento adicional na fase recursal:

*8.5 É vedada, durante a fase recursal, a inclusão de documentação ou informação que deveria constar originalmente nos envelopes de Habilitação.*

A empresa possui grande capacidade de produção autorizada, mas sua inabilitação não compromete o abastecimento nacional de combustível, cuja ANP tem obrigação de garantir, visto que sua capacidade bimestral representa somente 1,4% da capacidade de oferta do L57.

Quanto à Isonomia, a habilitação da RECORRENTE não garante a igualdade com os demais Licitantes, visto que esta preencheu os requisitos de habilitação fora do prazo estabelecido. Prazo este cumprido por todos os demais licitantes habilitados.

Portanto, sua habilitação estaria ferindo o princípio da igualdade, já que o tratamento seria de forma desigual em relação aos demais licitantes.

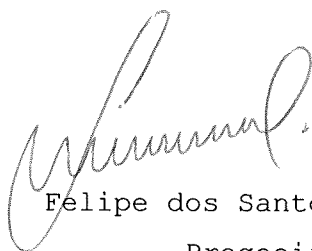
Assim sendo, a habilitação não reduzirá a oferta de modo a colocar em risco o abastecimento nacional e, com isso, gerar diminuição na competitividade. Ao contrário, a habilitação da referida empresa fere o princípio da isonomia e compromete a segurança da contratação.

Desta forma, considerando o item 8.5 do Edital de Leilão Público nº 005/17-ANP, o qual define que, durante a fase recursal, é vedada a inclusão de documentação que deveria constar originalmente nos envelopes de Habilitação, resta demonstrado que a CARAMURU não atendeu às exigências do Edital.

### 3 - CONCLUSÃO

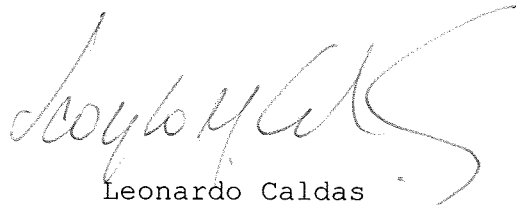
Pelo fio do exposto, o Pregoeiro julga IMPROCEDENTE o recurso de autoria da empresa **CARAMURU ALIMENTOS S.A.**, filial de **Sorriso/MT**, CNPJ nº 00.080.671/0026-68.

Rio de Janeiro,



Felipe dos Santos Almeida  
Pregoeiro

CIENTE.



Leonardo Caldas

Superintendente de Gestão Administrativa Aquisições